



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Pedido de Regularização n.º 0600832-29.2019.6.21.0000**

**Assunto:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2015

**Interessados:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - RIO  
GRANDE DO SUL - RS -  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - ORGÃO  
NACIONAL

**Relator:** DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. JULGADAS AS CONTAS NÃO PRESTADAS DO PARTIDO. NECESSIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO COM PROVA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS E TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2019. **PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2012, formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (ID 4791433).

Foi certificado os responsáveis do órgão estadual do PRTB no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

período (ID 4833533) e produzida informação pela Unidade Técnica registrando que a agremiação não apresentou os demonstrativos e peças contábeis exigidos pela Resolução de época, limitando-se a apresentar a declaração de ausência de movimentação de recursos, deixando de apresentar toda a documentação exigida pelo art. 29 da Res. TSE nº 23.432/2014. Informou ainda que as contas foram julgadas não prestadas no âmbito da PC 143-39.2016.6.21.0000, na qual constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, com determinação de recolhimento de R\$ 1.305,00 (ID 4884983).

Foi determinada a inclusão no feito dos dirigentes do Diretório Nacional do PRTB e dos dirigentes à época do órgão estadual (ID 5220533). Certificada a intimação de parte dos dirigentes e a omissão dos intimados em atender à comunicação judicial, foi determinada nova intimação (ID 5898183).

Em despacho saneador, foi determinada a juntada aos autos de cópias de pareceres técnicos, da decisão proferida e da certidão de trânsito em julgado da PC n. 143-39.2016.6.21.0000 e a intimação do requerente para que demonstre a realização do recolhimento dos valores ao Erário e apresente os documentos indicados no exame técnico de ID 4884983 (ID 45414657).

Juntadas as cópias da PC n. 143-39.2016.6.21.0000 (ID 45416646), foi certificado decurso do prazo concedido à agremiação.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

**É o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da regularização das contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Julgadas as contas não prestadas, é possível formular pedido de regularização das contas, o qual não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos e recolhimento de valores devidos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no art. 59 da Resolução TSE n. 23.546/2017, vigente na ocasião do ajuizamento do pedido:

**DA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS**

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

- I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;
- II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;
- IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 4884983, a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

O artigo 29 da Resolução TSE n. 23.432/2014 previa a apresentação da seguinte documentação:

- I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped); e
- II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.
- III – relação das contas bancárias abertas;
- IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;
- V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
- VII – cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta resolução;
- VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;
- X – demonstrativo de recursos recebidos e distribuídos do Fundo Partidário;
- XI – demonstrativo de doações recebidas;
- XII – demonstrativo de obrigações a pagar;
- XIII – demonstrativo de dívidas de campanha;
- XIV – demonstrativo de receitas e gastos;
- XV – demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;
- XVI – demonstrativo de contribuições recebidas;
- XVII – demonstrativo de sobras de campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;
- XVIII – demonstrativo dos fluxos de caixa;
- XIX – parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação mantida pelo partido político;
- XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;
- XXI – certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e
- XXII – notas explicativas.

A agremiação apresentou tão somente, no ID 4791533, a declaração de ausência de movimentação de recursos (CNPJ 14.781.335/0001-07) a qual não é documento válido para as prestações de contas de diretórios estaduais.

(...)

O Exmo. Des. Jorge Luís Dall'Agnol em seu voto “PC 143-39.2016.6.21.0000”, julgou não prestadas as contas do diretório regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) no exercício de 2015 e determinou:

- a) a manutenção da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, já fixada à fl. 21, até que as contas sejam regularizadas, nos termos do art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.464/15;
- b) o recolhimento, ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário e/ou responsáveis, da quantia de R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais), referente a recursos de origem não identificada; e
- c) a comunicação desta decisão à Secretaria Judiciária do TRE-RS, para que, a teor do art. 47, § 2º, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TSE n. 23.432/14, em conjunto com o art. 42, caput, da Resolução TSE n. 23.465/15, proceda aos comandos necessários à suspensão do registro ou anotação do órgão de direção regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) até a regularização da sua situação. Com o trânsito em julgado, notifique-se o diretório nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) do inteiro teor desta decisão.

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica e não comprovação do recolhimento dos valores indicados no julgamento das contas não prestadas, tal como exige o , o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas do exercício 2015 do diretório estadual do PRTB.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**Maria Emília Correa da Costa**  
**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**